

Acórdão: 15.983/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112278-85
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000144279-64
Inscr. Estadual: 313.676588-3142
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – Constatou-se através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu entradas e saídas, bem como manteve em estoque diversas mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Constatou-se a falta de registro de livros fiscais na repartição fazendária, bem como a não entrega de arquivos magnéticos, após intimação fiscal. Legítimas as penalidades aplicadas previstas no art. 54, incisos II e VII, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Entradas, saídas e manutenção em estoque de: fogão, lava roupa, telefone celular, refrigerador, dentre outras mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/03 a 15/07/03, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD).

2 - Falta de registro na repartição fazendária dos livros: Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

3 – Falta de apresentação (após intimação fiscal) de arquivos magnéticos da empresa desde 08/2000.

Lavrado em 12/02/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, incisos II e VII e art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 194/216.

O Fisco se manifesta às fls. 252/257, refutando as alegações da Impugnante e anexando aos autos (fls. 258/343).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (doc. de fls. 345 e 346), este se manifesta às fls. 347.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante cerceamento do direito de defesa, em virtude do relatório do Auto de Infração ser lacônico, bem como pela não observância por parte do Fisco da descrição precisa de cada produto autuado, quando da elaboração do LQFD.

No entanto, percebe-se do exame do relatório do AI, que as irregularidades praticadas pela Autuada são descritas com precisão na peça acusatória.

Constata-se, ainda, que a lavratura do AI obedeceu às disposições contidas nos art. 57 e 58 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

As alegações da Impugnante referentes às falhas contidas no LQFD serão apreciadas quando da análise do mérito, por não se referirem a questão preliminar.

DO MÉRITO

Decorre as exigências fiscais formalizadas da constatação de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) que engloba o período de 01/01/03 a 15/07/03, procedimento este que é considerado tecnicamente idôneo, a teor do estatuído no art. 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/2002.

Insta destacar que o AI é composto de diversos quadros que bem explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências (fogão, lava roupa, telefone celular, refrigerador, dentre outras mercadorias), bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

Nesse sentido, a Impugnante se restringe a alegar que o trabalho é imprestável, uma vez que o Fisco efetuou o LQFD sem observar a **espécie** de cada produto, pautando-se tão somente pelo gênero dos mesmos.

No entanto, razão não lhe assiste, visto que para elaboração do LQFD o Fisco valeu-se dos códigos e descrição dos produtos fornecidos pela Autuada, conforme se comprova pela descrição dos produtos autuados constantes do Livro Registro de Inventário, acostado às fls. 41/53.

No tocante às penalidades (demonstradas às fls. 29), também não há qualquer reparo a ser feito, vejamos:

1 – Relativamente às irregularidades apuradas através do LQFD (entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), exigiu-se as multas prevista no art. 55, inciso II (isolada) e art. 56, inciso II (revalidação), da Lei 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base **exclusivamente** em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b - quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;” (gn)

“Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.”

Salienta-se que a MI não foi reduzida à 20%, uma vez que o LQFD refere-se ao período de 01/01/03 a 15/07/03 (exercício aberto), sendo necessário para sua elaboração, além dos livros e documentos da Autuada, a realização da contagem física de mercadorias no último dia do período (doc. fls. 10 a 16), para obtenção do estoque final.

Por derradeiro, vale acrescentar, que exigiu-se, ainda, no presente trabalho fiscal, multas isoladas previstas no art. 54, incisos II e VII da Lei 6763/75 (a seguir transcrito), pela falta de registro na repartição fazendária dos livros: Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e pela não apresentação (após intimação fiscal – doc. de fls. 09) de arquivos magnéticos da empresa desde 08/2000.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal - por livro - 3 (três) UPFMG;” (**efeitos no período de 01/01/76 a 31/10/03**)

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII - por intimação: 200 (duzentas) UFIRs;" (**efeitos no período de 31/12/97 a 31/10/03**)

A teoria do confisco, referida pela Impugnante, relativamente às multas aplicadas, não merece prosperar, posto que a CF/88 (art. 150, inciso IV) ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos e não a penalidades.

Sobre o tema "Princípio da Vedação de Tributo Confiscatório", esclarece o mestre Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 142 e 143):

" O art. 150, IV, veda a utilização do **tributo** com efeito de confisco, ou seja, impede que, a pretexto de cobrar tributo, se aposses o Estado dos bens do indivíduo.

É óbvio que os **tributos** (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferências compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação do confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, por meio de tributo, o Estado anule a riqueza privada. Vê-se, pois, que o princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo." (gn)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a arguição de cerceamento de direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e MR quanto às entradas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.983/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112278-85
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000144279-64
Inscr. Estadual: 313.676588-3142
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O ponto de divergência reside na exclusão do ICMS e da MR referentes às entradas desacobertas, o que não se deu nos votos vencedores.

A razão da exclusão é a seguinte: tendo o trabalho se desenvolvido mediante Levantamento Quantitativo, apura-se entrada desacoberta através de saídas acobertas. Sendo a saída acoberta por documento fiscal, o ICMS é destacado no documento fiscal da operação de saída e é pago neste momento. Se é pago na saída da mercadoria, não cabe a exigência na entrada. Exigi-lo, como pretende o Auto de Infração, seria bitributar – pagar na entrada e pagar na saída

Diante disso, julgo parcialmente procedente para excluir o ICMS e MR quanto às entradas.

Sala das Sessões, 03/09/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**